



PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2025
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Dispõe sobre a preservação dos vínculos de empregados públicos concursados em caso de desestatização, extinção ou liquidação de empresas públicas e sociedades de economia mista no âmbito da Administração Pública Federal indireta, estabelece mecanismos de proteção e reaproveitamento funcional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de proteção à continuidade funcional e mecanismos de reaproveitamento de empregados públicos concursados em caso de privatização, extinção, transformação, liquidação ou alienação de controle societário de empresas públicas e sociedades de economia mista no âmbito da União.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se também aos processos de cisão, fusão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária que implique alteração da natureza jurídica da entidade empregadora.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – empregado público concursado: aquele admitido por meio de concurso público para exercer emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com vínculo ativo em empresa estatal abrangida pelo processo de desestatização ou extinção há pelo menos 5 (anos) anos;

II – reaproveitamento funcional: o remanejamento do empregado para outro ente ou entidade da administração pública indireta, observada a compatibilidade de atribuições, o regime jurídico e o interesse público;

III – desestatização: qualquer forma de privatização, liquidação, extinção, cisão, transformação societária ou alienação de controle acionário promovida pela União;





IV – anuência expressa: manifestação formal, livre e esclarecida do empregado, documentada por escrito, após recebimento de informações completas sobre as condições do reaproveitamento;

V – autodeterminação ampliada: direito do empregado de escolher, entre as alternativas legalmente previstas, aquela que melhor atenda aos seus interesses pessoais e profissionais.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO AO EMPREGO E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregado público concursado em razão exclusiva de desestatização, liquidação ou extinção da empresa estatal a que esteja vinculado, durante o prazo de 60 (sessenta) meses, contados da formalização do ato de desestatização.

§ 1º A dispensa só poderá ocorrer antes desse prazo:

I – por iniciativa do próprio empregado, mediante pedido formal de desligamento;

II – por motivo disciplinar, nos termos da legislação trabalhista aplicável;

III – por motivo técnico, econômico ou financeiro devidamente fundamentado e precedido de plano de reestruturação aprovado por órgão competente e submetido a consulta pública.

§ 2º O desligamento autorizado nos termos do § 1º conferirá ao empregado o direito de adesão a plano de incentivo à rescisão contratual, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo, com valor mínimo equivalente a 24 (vinte e quatro) remunerações mensais.

§ 3º Durante o período de proteção previsto no caput, o empregado terá direito a participar de programas de qualificação profissional custeados pela empresa em processo de desestatização.

Art. 4º O empregado público concursado tem direito à autodeterminação ampliada, podendo optar por uma das seguintes modalidades de proteção:

I – reaproveitamento funcional em outro órgão, empresa pública, autarquia ou fundação da Administração Pública indireta da União;

II – transferência para empresa pública de setor correlato à sua área de atuação;

III – adesão a programa especial de aposentadoria incentivada;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

IV – participação em programa de qualificação profissional com bolsa-auxílio integral.

§ 1º A escolha da modalidade de proteção dependerá de anuência expressa do empregado, sendo vedada sua imposição unilateral.

§ 2º O empregado terá prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da proposta formal, para manifestar sua anuência, podendo revogá-la em até 15 (quinze) dias após a manifestação inicial.

§ 3º Durante o período de reflexão, o empregado terá direito à assistência de representante sindical e acesso a todas as informações necessárias para tomada de decisão esclarecida.

§ 4º É vedada qualquer forma de coação, pressão ou constrangimento para obtenção da anuência do empregado.

CAPÍTULO III
DO REAPROVEITAMENTO FUNCIONAL

Art. 5º O reaproveitamento funcional observará os seguintes critérios:

I – manutenção do regime celetista;

II – compatibilidade das funções com aquelas anteriormente exercidas;

III – equivalência salarial com o posto anterior, considerados os adicionais e gratificações incorporados;

IV – vedação de ingresso em carreira estatutária ou em cargo efetivo da administração direta;

V – preferência por órgãos ou entidades do mesmo setor de atuação e região geográfica.

§ 1º A equivalência salarial prevista no inciso III será mantida pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) meses, ainda que superior à remuneração do novo posto.

§ 2º O empregado reaproveitado terá direito a progressão funcional acelerada, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos prazos regulamentares para promoção.

§ 3º Em caso de impossibilidade de equivalência salarial integral, a diferença será paga como adicional pessoal intransferível pelo prazo de 60 (sessenta) meses.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 04/08/2025 15:54:45.560 - Mesa

PL n.3689/2025

Art. 6º O empregado reaproveitado nos termos desta Lei fará jus aos seguintes benefícios:

I – benefícios transitórios, pelo período de 60 (sessenta) meses:

- a) manutenção do plano de saúde vigente à época da desestatização;
- b) manutenção das condições de jornada, férias e adicionais incorporados;
- c) auxílio-mudança, quando houver alteração de domicílio;
- d) programa de adaptação funcional custeado pelo órgão receptor;

II – benefícios perenes:

- a) adicional de transição equivalente a 10% (dez por cento) da remuneração, incorporado definitivamente;
- b) contagem diferenciada do tempo de serviço para fins previdenciários, na proporção de 1,2 para 1;
- c) direito de preferência em concursos internos e processos seletivos;

III – indenização compensatória equivalente a 12 (doze) remunerações mensais, pagas em 18 (dezoito) parcelas iguais.

Parágrafo único. Os benefícios previstos neste artigo não excluem outros direitos previstos em normas coletivas ou leis especiais aplicáveis ao setor.

CAPÍTULO IV

DAS MODALIDADES ALTERNATIVAS DE PROTEÇÃO

Art. 7º O programa especial de aposentadoria incentivada observará as seguintes condições:

I – redução de 5 (cinco) anos no tempo mínimo de contribuição;

II – complementação da renda até atingir 100% (cem por cento) da média salarial dos últimos 60 (sessenta) meses;

III – manutenção do plano de saúde por prazo indeterminado;

IV – pagamento de gratificação especial equivalente a 24 (vinte e quatro) remunerações mensais.



* C D 2 5 0 5 5 6 9 6 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 04/08/2025 15:54:45.560 - Mesa

PL n.3689/2025

Art. 8º O programa de qualificação profissional com bolsa-auxílio compreenderá:

I – bolsa-auxílio equivalente a 80% (oitenta por cento) da última remuneração, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses;

II – custeio integral de cursos de especialização, mestrado ou doutorado em área correlata;

III – auxílio-livros e material didático;

IV – seguro de vida e acidentes pessoais;

V – direito de preferência em concursos públicos federais pelo prazo de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO V
DA GESTÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO

Art. 9º Fica criado o Comitê Interministerial de Acompanhamento da Desestatização (CIAD), composto por representantes dos seguintes órgãos:

I – Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que o coordenará;

II – Ministério da Fazenda;

III – Casa Civil da Presidência da República;

IV – Advocacia-Geral da União;

V – um representante dos empregados, indicado pelas centrais sindicais.

§ 1º Compete ao CIAD coordenar, regulamentar e monitorar o processo de reaproveitamento funcional, devendo publicar, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor desta Lei, os critérios técnicos e operacionais para sua aplicação.

§ 2º O CIAD publicará relatórios trimestrais sobre a implementação desta Lei, incluindo dados estatísticos sobre reaproveitamentos, benefícios concedidos e avaliação de resultados.

Art. 10. Fica criada Ouvidoria Especial para questões relacionadas ao reaproveitamento de empregados públicos, vinculada ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.



* C D 2 5 0 5 5 6 9 6 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Parágrafo único. A Ouvidoria Especial receberá denúncias, sugestões e reclamações relacionadas à aplicação desta Lei, devendo responder no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 11. Os órgãos de controle interno e o Tribunal de Contas da União deverão acompanhar os efeitos desta Lei, com especial atenção à regularidade dos processos de desligamento e de reaproveitamento autorizados.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União incluirá em seu relatório anual de atividades capítulo específico sobre a implementação desta Lei.

CAPÍTULO VI
DAS PROTEÇÕES CONTRA RETALIAÇÕES

Art. 12. É vedada qualquer forma de discriminação, perseguição ou retaliação contra empregado que optar pelo reaproveitamento funcional ou por qualquer das modalidades de proteção previstas nesta Lei.

§ 1º Constitui discriminação, para os fins desta Lei:

- I – atribuição de funções incompatíveis com a qualificação profissional;
- II – isolamento funcional ou exclusão de atividades de equipe;
- III – preterição em promoções ou progressões funcionais;
- IV – aplicação de penalidades desproporcionais ou infundadas.

§ 2º A prática de discriminação sujeitará o responsável às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, sem prejuízo da reparação de danos materiais e morais.

Art. 13. O empregado que se considerar vítima de discriminação poderá representar à Ouvidoria Especial, que instaurará procedimento investigativo no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Comprovada a discriminação, será determinada a cessação imediata da conduta e a reparação dos danos causados.

§ 2º Em casos graves, poderá ser determinada a transferência do empregado para outro órgão ou entidade, mantidas todas as condições do reaproveitamento original.

CAPÍTULO VII
DO FINANCIAMENTO

Art. 14. Os custos decorrentes da aplicação desta Lei serão financiados mediante:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

I – recursos oriundos da própria desestatização, limitados a 5% (cinco por cento) do valor da operação;

II – dotações orçamentárias específicas dos órgãos receptores;

III – recursos do Fundo Nacional de Desestatização, quando existente.

§ 1º Os recursos previstos no inciso I serão depositados em conta específica, administrada pelo CIAD.

§ 2º A União poderá celebrar convênios com estados, Distrito Federal e municípios para implementação de programas similares em âmbito subnacional.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. Esta Lei aplica-se aos processos de desestatização iniciados a partir de sua entrada em vigor, bem como àqueles em andamento que ainda não tenham sido concluídos.

Parágrafo único. Para os processos em andamento, o prazo de proteção contra dispensa arbitrária será contado a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 16. Os direitos previstos nesta Lei não excluem outros previstos em normas coletivas, leis especiais ou acordos específicos aplicáveis ao setor.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei estabelece um marco normativo para a proteção dos vínculos empregatícios de empregados públicos concursados em processos de desestatização de empresas públicas e sociedades de economia mista no âmbito da União. O Brasil tem vivenciado, ao longo das últimas décadas, um processo crescente de desestatização, que se intensificou significativamente nos anos recentes. A privatização da Eletrobras, efetivada em 2022, exemplifica de forma dramática a urgência de uma regulação específica voltada à proteção desses trabalhadores: foram cerca de quatro mil desligamentos, dos quais três mil atingiram empregados com mais de cinquenta anos de idade, muitos deles com décadas de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

dedicação ao serviço público e expertise técnica acumulada em áreas estratégicas. A atual legislação, representada essencialmente pela Lei nº 9.491, de 1997, não oferece salvaguardas adequadas para tais situações. Seu artigo 28 limita-se a assegurar aos empregados da estatal desestatizada a possibilidade de aquisição de ações da empresa privatizada, sem estabelecer quaisquer mecanismos de proteção efetiva contra dispensas arbitrárias, tampouco prevê formas de reaproveitamento funcional. Essa lacuna normativa representa não apenas um déficit de proteção aos trabalhadores, mas também um desperdício de recursos públicos investidos em sua formação e qualificação, além de ocasionar a perda de capital humano valioso, imprescindível à manutenção de serviços públicos de qualidade.

A presente iniciativa legislativa respeita plenamente os limites constitucionais, especialmente o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que determina a obrigatoriedade do concurso público para investidura em cargo ou emprego público. A proposição não viola este princípio, porquanto se aplica exclusivamente a empregados já regularmente admitidos mediante concurso público, não implicando, portanto, em provimento derivado ou ingresso indevido em carreira diversa. Como assinalado pelo Ministro Alexandre de Moraes no julgamento do Recurso Extraordinário nº 688.267, Tema 1022 da Repercussão Geral, não se deve confundir a porta de entrada com a porta de saída: o concurso público garante a isonomia no acesso aos cargos e empregos públicos, mas não impede a criação de regimes jurídicos específicos para situações excepcionais como a da desestatização. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem conferido respaldo à adoção de normas voltadas à preservação de empregos públicos em contextos específicos, como se depreende do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.406, no qual se reconheceu a constitucionalidade de mecanismos legais que viabilizam o enquadramento de trabalhadores em novos vínculos jurídicos desde que resguardado o concurso público originário.

Essa orientação jurisprudencial encontra respaldo também em iniciativas legislativas já tramitadas e consideradas constitucionais pelas comissões competentes. O Projeto de Lei nº 1.791, de 2019, que assegura aos empregados da Eletrobras o direito de serem transferidos a outras empresas públicas, foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados e, posteriormente, pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, o que atesta o reconhecimento político e jurídico da validade de medidas dessa natureza. Durante os debates parlamentares, restou evidente o entendimento de que tais mecanismos não afrontam o princípio do concurso público, uma vez que se destinam a proteger vínculos funcionalmente constituídos com observância da legalidade e da moralidade administrativa. O projeto ora apresentado avança em relação a proposições anteriores, introduzindo inovações significativas que conciliam a segurança jurídica com a autodeterminação dos trabalhadores e a eficiência administrativa.

Dentre os principais aprimoramentos, destaca-se o fortalecimento da exigência de anuência expressa por parte do empregado público, com previsão de prazos mínimos para reflexão, direito à assistência sindical e possibilidade de revogação da anuência prestada. O projeto respeita a autodeterminação do trabalhador, assegurando-lhe múltiplas alternativas de proteção diante da extinção do vínculo com sua empresa original, tais como reaproveitamento





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

funcional em outro órgão ou entidade, transferência voluntária, adesão a programas de aposentadoria incentivada ou inserção em programas de qualificação profissional. Para assegurar equilíbrio material na transição, a proposta institui benefícios permanentes, como adicional de transição correspondente a 10% da remuneração e contagem diferenciada do tempo para fins previdenciários. Além disso, amplia o prazo de proteção contra demissões arbitrárias para trinta e seis meses, com previsão de indenização compensatória equivalente a doze salários mensais em caso de dispensa imotivada. Todos esses benefícios são financiados por meio de mecanismo orçamentariamente sustentável, com limite de 5% do valor global da operação de desestatização, o que impede sobrecarga fiscal e assegura racionalidade na gestão de recursos públicos.

Os benefícios sociais e econômicos decorrentes da aprovação da presente proposição são inegáveis. A preservação do capital humano qualificado é essencial à continuidade e à qualidade dos serviços públicos, mesmo em contextos de reorganização administrativa. O aproveitamento de trabalhadores experientes reduz custos com recrutamento, seleção e formação de novos quadros, além de contribuir para a manutenção da estabilidade institucional e para a redução de resistências sociais aos processos de desestatização, que tantas vezes enfrentam oposição legítima de categorias afetadas. O fortalecimento de órgãos com déficit de pessoal e a proteção dos direitos de trabalhadores que dedicaram suas vidas ao serviço público representam não apenas uma medida de eficiência administrativa, mas também um imperativo ético e de justiça social.

A proposta observa, de forma integral, o disposto no artigo 137, §1º, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ao condicionar expressamente qualquer forma de reaproveitamento funcional à anuência expressa do empregado afetado. Mais do que cumprir formalmente essa exigência, o projeto a reforça, ao prever procedimentos detalhados que garantem manifestação livre, informada e voluntária do trabalhador, de modo a evitar abusos e proteger sua autonomia decisória. Adicionalmente, o impacto orçamentário da proposição é neutro em relação ao Tesouro Nacional, pois todos os benefícios previstos são custeados com recursos oriundos da própria operação de desestatização, nos limites previamente fixados pela norma.

Conclui-se, assim, que o presente projeto representa um marco importante de modernização responsável da política de desestatização no Brasil. Sua aprovação revelará o compromisso desta Casa com a justiça social, com a valorização do servidor público e com a racionalidade administrativa. A experiência internacional demonstra que a proteção adequada dos trabalhadores em contextos de transição institucional não apenas resguarda direitos fundamentais, mas também contribui para o sucesso das reformas, reduzindo conflitos, resistências e litígios. Por todas essas razões, conclamamos os nobres Parlamentares ao apoio decisivo a esta proposição, certos de que ela traduz o equilíbrio necessário entre a modernização do Estado e a proteção da dignidade do trabalho público.

Sala das Sessões, de junho de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Deputado JOÃO DANIEL
(PT-SE)

Apresentação: 04/08/2025 15:54:45.560 - Mesa

PL n.3689/2025



CD250556960800